

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13603-001.022/93-77

LADS/

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.919

Recurso nr.: 00.441 - COFINS EXS: de 1992 e 1993

Recorrente : BELOCUCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM - MG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - PEREMPÇÃO - O prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, não se tomando conhecimento do apelo manifestado após esse prazo (Decreto nr. 70.235/72), artigo 33).

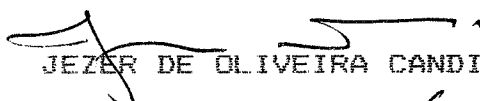
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELOCUCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

10 NOV 1995

PROCESSO NR. 13603-001.022/93-77

Acórdão nr. 101-88.919

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 13603-001.022/93-77

3

Recurso nº 00.441

Recorrente: BELOÇUCAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Acórdão nº 101-88.919

R E L A T Ó R I O

BELOÇUCAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Contagem-MG., recorre de decisão de 28 de dezembro de 1993, lavrada pelo Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição para o FIN-SOCIAL, relativo aos exercícios de 1992 e 1993, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/02.

Notificado dessa decisão em 27 de janeiro de 1994, conforme AR de fls. 60), em 24 de março de 1994 a interessada manifestou o recurso de fls. 61 a 66 para este Colegiado.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data

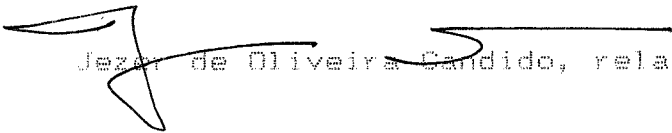
Acórdão nº 101-88.919

da ciência da decisão.

Determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 52, parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 19 de dezembro de 1991 conforme AR de fls. 129, manifestando recurso para este Conselho somente em 16 de fevereiro de 1992, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.



Jezer de Oliveira Candido, relator.